

MARIANA MONTALVÃO OLIVEIRA

**A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, NA PERSPECTIVA DO
DIREITO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARIANA MONTALVÃO OLIVEIRA

**A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, NA PERSPECTIVA DO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Ronaldo de Paula Cavalcante.

ANÁPOLIS – 2018

MARIANA MONTALVÃO OLIVEIRA

**A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, NA PERSPECTIVA DO
DIREITO BRASILEIRO**

Anápolis, _____ de junho de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

A Deus,
por simplesmente ser quem Ele é.
Aos meus pais,
por todo o amor, cuidado e luta constante.
Aos meus irmãos.
por toda a amizade e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por Seu amor incondicional, por Seu cuidado, direção e por Sua caminhada ao meu lado na concretização de mais este sonho.

Aos meus pais e aos meus irmãos, por todo o amor, apoio, ensinamentos e incentivo.

Aos meus amigos, companheiros fundamentais em minha caminhada diária.

Ao meu orientador, Professor Ronaldo, por toda a paciência, atenção, direção, suporte, por toda a instrução e por ter me influenciado no gosto e na satisfação de se estudar a Religião, e deste modo, aprender a ser, em meio as diversidades, cada vez mais humana, respeitadora e tolerante.

Ao Centro Universitário UniEvangélica, aos seus colaboradores administrativos e aos seus docentes que no decorrer desta caminhada me ensinaram muito e contribuíram significativamente para a minha formação profissional e pessoal.

Aos colegas de sala, que dividiram comigo importantes anos da minha vida, compartilhando conhecimentos, experiências e, principalmente, sonhos.

A todos aqueles que, de algum modo, cooperaram para que eu alcançasse este objetivo.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

A presente monografia tem como intenção analisar a questão da Intolerância Religiosa, na perspectiva do Direito brasileiro e por meio deste exame, avaliar os seus desdobramentos e impactos sociais. A pesquisa justifica-se pela relevância que o tema da religiosidade urbana, portanto social, adquiriu na história do Brasil e de maneira especial, na contemporaneidade. Justifica-se também por ser a religião um “fato social” e, por conseguinte um aspecto central na cultura da nação brasileira. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental dividida em três capítulos, sendo o primeiro relativo aos conceitos relevantes à compreensão da Tolerância e da Intolerância Religiosa, como as concepções de Religião, Liberdade Religiosa, Laicidade Estatal e Sincretismo Religioso. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a questão da tutela da Liberdade Religiosa ao longo de todas as Constituições brasileiras, com enfoque na Constituição de 1988. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se ao estudo da legislação nacional e internacional sobre a Liberdade Religiosa e apresenta alguns casos brasileiros de intolerância religiosa que tiveram grande repercussão nacional.

Palavras-chave: Religião, Tolerância, Intolerância, Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS RELEVANTES À COMPREENSÃO DA (IN)TOLERÂNCIA RELIGIOSA E DA LAICIDADE	03
1.1 As Concepções de Tolerância e Intolerância	03
1.2 As Concepções de Religião e de Liberdade Religiosa	07
1.2.1 Definição de Religião	07
1.2.2 Definição de Liberdade Religiosa	08
1.3 A Laicidade Estatal	09
1.4 O Sincretismo Religioso	11
CAPÍTULO II – DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	14
2.1 Da Análise das Constituições Brasileiras	14
2.1.1 A Constituição de 1824	14
2.1.2 A Constituição de 1891	15
2.1.3 A Constituição de 1934	16
2.1.4 A Constituição de 1937	17
2.1.5 A Constituição de 1946	18
2.1.6 A Constituição de 1967	19
2.1.7 A Emenda Constitucional de 1969	20
2.1.8 A Constituição de 1988	20
CAPÍTULO III – DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E ALGUNS CASOS BRASILEIROS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	25

3.1 Da Legislação Nacional e Internacional sobre a Liberdade Religiosa	25
3.2 Alguns casos brasileiros de Intolerância Religiosa	30
3.2.1 Caso “Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus chuta imagem de santa”	31
3.2.2 Caso “Mãe Gilda de Ogum”	33
3.2.3 Outros casos de Intolerância Religiosa no Brasil	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como intenção analisar a questão da Intolerância Religiosa, na perspectiva do Direito brasileiro e, por meio deste exame, avaliar os seus desdobramentos e impactos sociais. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, sendo o método utilizado o da compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.

A pesquisa justifica-se pela relevância que a matéria da religiosidade urbana, portanto social, adquiriu na história do Brasil e de maneira especial, na contemporaneidade. Justifica-se também por ser a religião um “fato social” e, por conseguinte um aspecto central na cultura da nação brasileira. Assim sendo, é fundamental conhecer, estudar e analisar alguns conceitos relativos ao assunto, uma vez que se trata de prerrogativa constitucional e princípio consagrado de Direitos Humanos, que garante a todos a liberdade de crença.

O tema que se propõe demonstrar é atual e significativo, uma vez que é preciso conhecer, a fim de desmistificar, conscientizar e deste modo, subsidiar a mudança comportamental da sociedade e, eventualmente, do ordenamento jurídico brasileiro para que a sua efetividade seja potencializada no combate à violência gerada por esse crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana.

Como objetivo geral do estudo definiu-se a necessidade de se verificar sob a égide do Direito brasileiro, a questão da Intolerância Religiosa e seus desdobramentos e como objetivos específicos definir e caracterizar os conceitos de

Tolerância, Intolerância e Liberdade Religiosa; analisar a legislação brasileira relativa à Liberdade Religiosa; examinar os principais casos de Intolerância Religiosa registrados no Brasil e avaliar os impactos que tais condutas podem desencadear na sociedade brasileira.

Neste sentido, a monografia foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro relativo aos conceitos preliminares e relevantes à compreensão da Tolerância e da Intolerância Religiosa, como as concepções de Religião, Liberdade Religiosa, Laicidade Estatal e Sincretismo Religioso.

O segundo capítulo ocupou-se em analisar a questão da tutela da Liberdade Religiosa ao longo de todas as Constituições brasileiras, com enfoque na Constituição de 1988, apresentando algumas características/classificações das Cartas Maiores, além de, brevemente mencionar algumas questões relativas ao contexto histórico e político em que se encontrava a nação no momento da outorga ou promulgação das mesmas.

Por fim, o terceiro capítulo dedicou-se ao estudo da legislação nacional e internacional sobre a Liberdade Religiosa e apresentou alguns casos brasileiros de intolerância religiosa que tiveram grande repercussão nacional, o que motivou inúmeras manifestações populares, bem como o aquecimento do debate e da reflexão no tocante aos assuntos da diversidade e da tolerância.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS RELEVANTES À COMPREENSÃO DA (IN)TOLERÂNCIA RELIGIOSA E DA LAICIDADE

Neste capítulo serão abordados os conceitos de Tolerância e Intolerância, bem como a aplicação deste último no âmbito religioso, além das definições de Religião, de Liberdade Religiosa e Laicidade estatal.

1.1. As concepções de Tolerância e Intolerância

A temática da tolerância foi ricamente debatida no final da Idade Média no período de transição para o pensamento moderno (Renascimento), culminando finalmente, no Editó de Nantes, promulgado pelo rei francês Henrique IV, em 1598, depois das guerras fratricidas de religião, que opuseram católicos e protestantes.

A questão da tolerância também ocupou posição de destaque nas obras do filósofo inglês John Locke e do filósofo francês François-Marie Arouet, mais conhecido pelo pseudônimo “Voltaire”. Ambos escreveram documentos famosos e referenciais acerca do tema, como “A Carta Acerca da Tolerância” e o “Tratado sobre a Tolerância”, respectivamente, obras estas que contribuíram para fazer da tolerância um dos principais assuntos do debate político dos séculos XVII e XVIII.

Para o filósofo, político e professor alemão Rainer Forst (2009), o conceito de tolerância desempenha no discurso político contemporâneo um papel central e, no entanto, ambivalente, uma vez que sempre se tenta modelar a própria posição como

tolerante e a dos outros como intolerante, estando além dos limites adequados da tolerância.

Na concepção de Forst (2009, p. 18) a tolerância caracteriza-se como:

um *conceito normativamente dependente*, o qual, para que tenha um determinado conteúdo (e limites especificáveis), carece de recursos normativos adicionais que não sejam dependentes nesse mesmo sentido. Tolerância não é, portanto, contrariamente a uma visão comum, ela mesma um valor, mas, em vez disso, uma atitude requerida por outros valores ou princípios.

Objetivando desvelar diferentes concepções do termo, aplicáveis no contexto de uma comunidade política em que os indivíduos estão divididos por profundas diferenças culturais e religiosas, o autor destaca duas dessas concepções, cada uma delas implicando em um diferente modo de definir os limites da tolerância.

Quanto à primeira concepção, chamada de “concepção como permissão”, Forst (2009, p. 20) leciona:

a tolerância é uma relação entre uma autoridade ou uma maioria e uma minoria dissidente, "diferente". Tolerância significa, então, que a autoridade (ou maioria) concede uma permissão qualificada aos membros da minoria para viverem de acordo com suas crenças, na condição de que a minoria aceite a posição dominante da autoridade (ou maioria). Contanto que a expressão de suas diferenças permaneça dentro de limites, isto é, um assunto "privado", e contanto que não reivindiquem *status* público e político iguais, eles podem ser tolerados tanto em termos pragmáticos como de princípio - em termos pragmáticos porque essa forma de tolerância é considerada a menos custosa de todas as alternativas possíveis e não perturba a paz civil e a ordem conforme o grupo dominante a define (ao contrário, contribui para a mesma); e em termos de princípio porque se considera moralmente errado (e, de todo modo, infrutífero) forçar as pessoas a abandonarem certas crenças ou práticas arraigadas.

Consoante às lições do professor alemão, esse entendimento como permissão é aquele clássico, que encontramos em muitos documentos históricos e precedentes ilustrativos da política de tolerância (tais como o Edito de Nantes de 1598) e que, acentuadamente, ainda informa nossa compreensão do termo. Deste modo,

tolerância significa que a autoridade ou maioria que detém o poder de dificultar as práticas de uma minoria, a "tolera", a "suporta", da mesma forma que a minoria aceita sua posição de dependência.

Em oposição a ideia retro apresentada, a outra concepção de tolerância "a concepção como respeito" apresenta-se como:

aquela na qual as partes tolerantes reconhecem uma a outra em um sentido recíproco: embora difiram notavelmente em suas convicções éticas a respeito do bem e do modo de vida legítimo e em suas práticas culturais, e sustentem em muitos aspectos visões incompatíveis, elas se respeitam mutuamente como moral e politicamente iguais, no sentido de que sua estrutura comum de vida social deve - na medida em que questões fundamentais de reconhecimento de direitos e liberdades e de distribuição de recursos estejam envolvidas - ser guiada por normas que todos possam igualmente aceitar e que não favoreçam uma 'comunidade ética' específica, por assim dizer (FORST, 2009, p. 20-21).

Forst (2009) complementa que os limites da tolerância são, portanto, atingidos quando um grupo tenta dominar outros fazendo de suas percepções rejeitáveis a norma geral. Assim, a negação do direito à justificação é uma forma de intolerância que não pode ser tolerada. Urge salientar que não a tolerar, não se configura como mais uma forma de intolerância, pois é justificado pelo próprio princípio de justificação e não absolutiza uma concepção ética controversa.

Deste modo, a definição dos limites da tolerância é, ela mesma, reflexiva e pode sempre ser questionada por todos aqueles que vêm sendo excluídos. Em contraposição a isso, a forma pela qual a concepção como permissão estabelece os limites da tolerância é parcial e potencialmente repressiva no que tange às minorias (FORST, 2009).

Para o supracitado autor, só se pode falar de tolerância onde ela é praticada de modo voluntário, não sendo resultado de qualquer coação, pois de outro modo, estaríamos no plano do "aturar" ou "suportar" certas coisas que não se aceita ou admite, mas contra as quais se é impotente.

Forst (2009, p. 23) a fim de ilustrar como a questão da tolerância pode ser entendida, apresenta em seu texto um posicionamento da Alta Corte da Bavária, estado federal da Alemanha, em decisão de 1991 e, em oposição ao mesmo, o entendimento da Corte Constitucional alemã de 1995, a saber:

Em uma sociedade na qual um grupo defende que a cruz ou crucifixo é um símbolo de valores éticos comuns, “cristãos-ocidentais”, tais como a tolerância, em vez de “uma expressão da proclamação de sua própria crença em uma certa confissão”, conforme sustentou a Alta Corte Administrativa da Bavária, e outro grupo argumenta que isso é na realidade o sinal de um particularismo cristão e, talvez mesmo, um símbolo de sua “expansão missionária”, como presume a Corte Constitucional Alemã, viola-se o critério de reciprocidade se o Estado tomar aqui partido de uma dessas interpretações e determinar a fixação da cruz nas paredes das salas de aula da rede pública por meio de lei. Esse caso, sobretudo, corresponde a um exemplo importante, na sociedade alemã, do conflito entre uma compreensão da tolerância baseada na concepção como permissão e outro baseado na concepção como respeito.

A Corte da Bavária além de afirmar que a cruz é um símbolo mais abrangente dos valores éticos liberais, também se contradisse ao alegar que a cruz afixada nas escolas públicas é uma manifestação do “direito positivo à liberdade religiosa”, ou seja, do direito à declaração em público do credo religioso particular. Considerou ainda que isso é de maior importância do que o direito negativo do demandante à liberdade religiosa, o direito a ser livre de religião. Tal raciocínio constrói a posição do demandante de uma forma essencialmente negativa e, em decorrência, denega às suas concepções um conteúdo religioso positivo.

Em continuidade à discussão exposta sobre a tolerância religiosa, Forst (2009, p. 24 e 25) pontua:

Visto desse modo, é a minoria quem está sendo chamada de intolerante com relação às visões da maioria, ao passo que a tolerância da maioria se mostra meramente em não interferir nas crenças das minorias. Essa forma de identificar as crenças da maioria com as bases de instituições como as escolas é uma clara violação do princípio de justificação e de respeito igual. Os demandantes tinham, portanto, uma pretensão não rejeitável reciprocamente a direitos iguais e reconhecimento, enquanto o outro grupo nesse caso não tinha.

Em todos esses casos é preciso salientar que a demanda por tolerância não tem qualquer implicação cética ou relativista, pois as crenças ou as práticas que devem ser toleradas continuam sendo vistas pelo tolerante como eticamente erradas. Tolerá-las por respeito não é compreendê-las ou nutrir algum tipo de estima por elas. Tudo o que é requerido é o entendimento de que tal tipo de crítica ética não é o bastante para se traçar os limites da tolerância.

A respeito da intolerância, é possível destacar que este não é um fenômeno social recente, já que há incontáveis relatos/registros de intolerância, desrespeito, perseguição e extermínio em todos os períodos da história da humanidade, em especial, por motivos religiosos.

Neste sentido, a intolerância trata-se de uma forma específica de injustiça, enquanto que a tolerância uma demanda por justiça. Tal busca consiste em tolerar aquelas crenças e práticas das quais se diverge, mas que não violam elas mesmas os critérios ou o “limiar” de reciprocidade e generalidade, ou seja, práticas de indivíduos ou grupos que não negam formas básicas de respeito e não impõem ilegitimamente suas visões eticamente rejeitáveis às outras pessoas (FORST, 2009).

Finalmente, o autor pontua que a história da tolerância demonstra que ela não tem sido alcançada de forma contínua, já que as ideias de ordem política e moralidade que foram até então utilizadas como parâmetro eram demasiadamente particularistas e, em especial, enviesadamente religiosas.

1.2. As Concepções de Religião e de Liberdade Religiosa

Haroldo Reimer (2013) apresenta a conveniência de, preliminarmente ao estudo da liberdade religiosa e sua relação direta com a sua positivação em textos constitucionais, mesmo que de forma sucinta, esclarecer o que vem a ser religião.

1.2.1. Definição de Religião

A respeito do conceito de Religião, Reimer (2013, p. 26) expõe:

É difícil definir claramente o que é religião. No Ocidente, acostumamos a conceber religião como um conjunto de ideias e práticas por meio das quais as pessoas expressam a sua relação com algo transcendental, com o mundo espiritual ou simplesmente com Deus. Isso vem expresso a partir da raiz latina do termo religião, *religare*, que significa algo como 'religação' com uma realidade ausente ou distante, ou com a qual, supostamente, o ser humano perdeu a sua relação essencial. Por isso a prática de religião estaria sempre numa dimensão de busca, de religação.

Ainda para o professor, com os usos variados das formas de linguagem provenientes da experiência religiosa do indivíduo, cada sistema de fé ou religião ordena a seu modo o meio de exprimir seus convencimentos fundamentais e convicções. O autor também compara o universo religioso ao da produção cultural, que dá origem, segundo ele, à diversidade cultural, que deve(ria) ser tida como patrimônio, riqueza, algo extremamente necessário para a constituição da identidade, para a promoção dos direitos e da paz.

Assim sendo, leciona que a partir da fonte matricial da sensibilidade humana e da comunicação em diferentes formas, a diversidade cultural aponta ao pluralismo cultural. Fato similar ocorre no campo da religião: "a diversidade leva ao pluralismo, e o pluralismo religioso deveria ser reconhecido como patrimônio comum, que permite aos diferentes o seu próprio desenvolvimento, a formação de sua identidade e a afirmação de seus direitos" (REIMER, 2013, p. 28).

1.2.2. Definição de Liberdade Religiosa

Consoante Reimer (2013) trata-se a liberdade religiosa de uma garantia constitucional ou de um direito fundamental que passou a representar-se nos textos constitucionais somente a partir da Modernidade.

A liberdade religiosa encontra-se em meio aos direitos essenciais do cidadão nos Estados democráticos de direito (forma dominante de organização constitucional da maioria dos Estados modernos no mundo ocidental). Deste modo,

comumente é figurada entre os direitos fundamentais de “primeira geração”, tendo dado a sua positivação na segunda metade do século XVII em acordo com as declarações norte-americanas e francesas. Sua afirmação incisiva se deu no final do século XVIII (REIMER, 2013).

O supracitado autor expõe que a liberdade religiosa consiste em:

garantia fundamental que passou a integrar o texto constitucional justamente para a proteção de elementos derivados do foro íntimo da pessoa humana. Estando assentado em texto constitucional, trata-se de uma garantia que figura entre as ‘liberdades públicas’, podendo ser invocada pelo cidadão em qualquer momento, até mesmo contra o Estado (REIMER, 2013, p. 29).

Para Soriano (2002 apud Reimer 2013) a liberdade religiosa é um direito fundamental, cuja consagração se deu nas Constituições dos países democráticos e também por meio de inúmeros Tratados Internacionais, sendo, portanto, uma liberdade pública, ou seja, uma prerrogativa individual oponível ao poder do Estado.

Diante disso, ensina Reimer (2013) que, por ser uma prerrogativa individual posta em face ao poder estatal, cabe ao Estado uma obrigação negativa, a saber: de não atuar, de não fazer. Contudo, deve-se ressaltar que além da obrigação negativa, o Estado possui também obrigações positivas, que são o dever de proteger esse direito individual dos cidadãos diante de eventuais violações oriundas de outros particulares e/ou por autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos. Caso necessário, poderá o ente estatal valer-se até mesmo de seu poder de polícia a fim de se garantir aos indivíduos essa liberdade com previsão constitucional.

1.3. A Laicidade Estatal

Previamente ao debate referente à separação entre Estado e igreja iniciada no Brasil por meio da Constituição de 1891, seguida por todas as constituições brasileiras, com especial destaque à Constituição de 1988, que será realizado no próximo capítulo do presente estudo, urge definir o que vem a ser “Estado Laico”.

Para Fischmann (2008), o tema em voga tem estado presente na vida nacional desde o início do regime republicano no Brasil, embora nem sempre de forma explícita, tendo adquirido grande visibilidade pública e impacto para o país principalmente nas últimas décadas.

A laicidade de um Estado se caracteriza quando há nítida distinção entre Estado e igreja, quando não há influência eclesiástica na atuação do governo, ou seja, quando não há qualquer pertencimento do Estado à instituição ou ordem religiosa e vice-versa. E é neste sentido que a Constituição de 1988 consagra o Brasil como laico.

A respeito da importância da laicidade do Estado, Fischmann (2008, p. 02) aduz:

É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentasse qualquer "bom" argumento para tentar justificar semelhante dominação é que esse argumento já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância insubstituível do caráter laico tanto do Estado quanto da própria esfera pública internacional.

No que se refere à discussão sobre a laicidade no cenário internacional, por ocasião das comemorações do centenário da separação entre o Estado e a igreja na França, em 9 de dezembro de 2005, Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) apresentaram no Senado Francês, a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI.

A Declaração pondera que diante da crescente diversidade religiosa e moral das sociedades contemporâneas, dos desafios encontrados pelos Estados modernos a fim de propiciar a convivência harmoniosa, da necessidade de se respeitar a pluralidade das convicções religiosas, ateias, agnósticas, filosóficas, bem como favorecer, de distintas formas, a decisão democrática pacífica e da crescente sensibilidade dos indivíduos e dos povos perante às liberdade e direitos, o que incentiva o Estado a buscar o equilíbrio entre os princípios essenciais que protegem

o respeito pela diversidade e a integração de todos os cidadãos no âmbito público, o manifesto propõe a reflexão de cada um e o debate público sobre os Princípios Fundamentais, a Laicidade como Princípio Fundamental do Estado de Direito e também sobre a Laicidade e os seus desafios para o Século XXI.

1.4. O Sincretismo Religioso

Ainda no espaço da temática da religião, necessário se faz examinar dentro do universo religioso brasileiro vasto e permeado por diversidades, o surgimento e as implicações sociais do fenômeno do Sincretismo Religioso.

Preliminarmente ao estudo do assunto proposto por esta seção, é imperativo lembrar que o sincretismo, sistema que reúne diferentes princípios, doutrinas, processos e ideologias, fundamentado na ideia de junção e união, pode se dar em vários ramos, como por exemplo, o filosófico, o cultural, o político e o religioso, sendo este último o mais comumente associado à palavra em voga.

O processo sincrético consiste na interligação de grupos sociais heterogêneos (com diferentes culturas, costumes, tradições, crenças), desencadeando espécies de “adaptações” em vários aspectos culturais, fazendo com que um grupo “absorva” o sistema de crenças do outro e, mesmo que as suas concepções sejam dissimilares e/ou contraditórias, visa preservar a essência das doutrinas originais. O sincretismo religioso é, portanto, a aglutinação de uma ou mais crenças religiosas em uma única doutrina. Seu surgimento se dá a partir do contato direto ou indireto entre credences, práticas e rituais distintos.

Filho (2003, p. 63) ao tratar sobre Sincretismo e religiosidade, direcionado pela obra “Sincretismo religioso afro-brasileiro” de autoria de Waldemar Valente (1977), aduz:

o sincretismo é um processo que se propõe solucionar conflitos e problemas num dado contexto cultural. O sincretismo possui como característica a mescla, a fusão e a simbiose de elementos culturais. Tal simbiose acontece como resultado de uma nova fisionomia

cultural, na qual se combinam e se somam, em maior ou menor intensidade, as marcas de culturas originárias. Por intermédio de fusões e interpretações, os indivíduos e os grupos assimilam atitudes, sentimentos e tradições de outros indivíduos e de outros grupos e, de alguma maneira, partilhando suas respectivas experiências e histórias, terminam como que incorporados numa mesma vivência cultural.

Diante disso, Filho (2003, p. 63) destaca que “a religião é uma manifestação da cultura espiritual, e por isto mesmo persistente e capaz de resistir, mais do que qualquer outra manifestação, à dissolução por vezes imposta pelos conflitos de culturas, como foi o caso da colonização” e exemplifica essa resistência cultural ao citar os ameríndios e os negros, que, de acordo com o autor, mostraram-se especialmente notáveis justamente na forma como preservaram as suas respectivas religiões.

No Brasil, originou-se com a chegada dos portugueses colonizadores e intensificou-se com a vinda dos africanos que, encontravam-se no cerne de uma relação desigual que envolvia dominação política, cultural e religiosa. Além dos africanos, os indígenas (nativos) e demais imigrantes que se instalaram no país, realizaram entre si trocas relativas aos seus costumes, práticas, rituais e tradições.

Outro ponto indispensável a esse debate, é o fato de que, muitos desses indivíduos deslocados para o Brasil, na condição de minorias empobrecidas e desfavorecidas, principalmente, os africanos que vieram na condição de escravos, buscaram refúgio no Sincretismo Religioso a fim de preservar as suas crenças e culturas em detrimento da ideologia dominante da época, o Catolicismo.

No Brasil, é possível se verificar inúmeras práticas sincréticas envolvendo diversas religiões. A título de ilustração, pode-se citar uma entre o candomblé e o catolicismo, a Lavagem do Bonfim realizada na cerimônia das Águas de Oxalá, que ocorre anualmente em Salvador, na Bahia.

Desta forma, poderiam os adeptos das religiões de matriz africana manifestar publicamente, ainda que de forma dissimulada, sua religiosidade, sem

sofrer intolerância, discriminação e retaliação provenientes dos fiéis da religião dominante.

Finalmente, em relação ao fenômeno do sincretismo, é fundamental notabilizar-se a presença e a influência do mesmo na formação social brasileira, pois faz-se manifesto no amplo quadro da diversidade religiosa, que, por sua vez, trata-se de elemento constitutivo da nacionalidade do país.

CAPÍTULO II – DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No afã de se examinar como se deu o aparecimento, a evolução e as implicações sociais para o país provenientes do tema da liberdade religiosa nos textos das oito constituições do Brasil - incluindo a Emenda Constitucional de 1969, este capítulo dedica-se a exegese das Cartas Maiores, buscando sempre considerar as questões de ordem histórica, política, religiosa e social existentes no momento de codificação de cada Lei Maior.

2.1. Da Análise das Constituições Brasileiras

2.1.1. A Constituição de 1824

Em 25 de março de 1824, foi outorgada pelo imperador a primeira Constituição brasileira. Classificada como escrita, semirrígida, codificada, outorgada, dogmática e analítica; formada por 179 artigos organizados em 8 títulos; há nela elementos do liberalismo ao modo francês, no entanto, sobrepostos pelo desmedido centralismo do monarca. Assume a tripartição dos poderes, incluindo, todavia, a figura do “poder moderador”, cargo exercido pelo próprio imperador.

A monarquia era entendida como unidade política de todos os brasileiros, marcada pela independência e pela negação de relação com aqueles que a negasse (Art. 1º). As garantias fundamentais estão basicamente elencadas no final do texto constitucional, no artigo 179 (REIMER, 2013).

Quanto à liberdade religiosa, esta Constituição dispõe no Título 1º, que trata do império, do território e da forma de governo, em seu art. 5º, a definição da relação entre Estado e religião, indicando o *status* da liberdade religiosa (REIMER, 2013).

Reimer (2013, p. 52) analisa a Constituição nos seguintes termos:

A Constituição manteve a relação de padroado, que marcou a vida cultural e religiosa brasileira ao longo do período colonial. Deitando suas raízes na herança ibérica, o culto católico-romano é preservado como 'religião do império'. Isso situa esse dispositivo constitucional em conformidade com o ideário da organização dos Estados confessionais europeus da época, destoando, porém, do constitucionalismo norte-americano oitocentista em questões religiosas. Segundo a Constituição imperial brasileira, ao imperador cabia, entre outras tarefas, 'nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos' (Art. 102, Inciso II).

[...]

O monopólio religioso colonial estava, em tese, mantido, porém, na prática rompido. Oficialmente, a Igreja Católica continuaria a gozar dos seus privilégios tradicionais por conta da relação de padroado, tendo as suas despesas arcadas pelo erário público (Art. 102, Inciso II), o que também demandava necessariamente a postura de colaboração da Igreja em assuntos de Estado.

Assim, a Constituição determina a religião Católica Apostólica Romana como sendo a religião oficial do Império. Acrescenta que todas as outras religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, não sendo autorizadas essas manifestações de modo exterior ao templo, minando deste modo, o monopólio da igreja católica.

2.1.2. A Constituição de 1891

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição republicana, caracterizada como escrita, estabeleceu o regime democrático, assumindo o presidencialismo como forma de governo, a tripartição do poder e a suposta universalidade do voto (que admitia muitas exceções).

Determinou como nome do país: República dos Estados Unidos do Brasil, o que evidencia uma tentativa de aproximação ao modelo federativo norte-americano (REIMER, 2013).

Consoante ao autor retro citado, os direitos fundamentais e garantias, são apresentados na nova Carta Magna no art. 72, no final do texto constitucional, na Seção II do Título IV, cujo nome é “Declaração de Direitos”. A carta inova ao introduzir a garantia do *Habeas Corpus*. Em relação à religião, o documento preconiza especialmente a separação entre Estado e Igreja.

A respeito da Constituição republicana, Reimer (2013, p. 57) realiza a seguinte análise:

Pode-se, pois, dizer que a Constituição republicana assegurou o direito liberal à liberdade religiosa em solo brasileiro, rompendo com o monopólio quase exclusivo de um credo ao longo dos primeiros quatro séculos da grandeza Brasil. Contudo, assim como os direitos humanos foram formulados de forma ideal com pretensão universal, os dispositivos constitucionais referentes à liberdade religiosa tardariam a se configurar na realidade, especialmente levando em consideração que o país ainda se valia do modo de produção escravagista, impedindo essas pessoas em situação de escravos de poder gozar do benefício do *caput* do Artigo 72, quando o direito à liberdade ainda não estava universalmente assegurado. Somente as subsequentes leis referentes à libertação de escravos (Lei do Ventre Livre, Lei do Sexagenário, Lei Áurea) viriam trazer uma mudança no plano jurídico, embora só lentamente no plano fático.

Objetivando a redação da segunda Constituição republicana, em fins de 1930, o presidente Getúlio Vargas decretou a Lei de Organização do Governo Provisório, nela já se prevê a eleição da Assembleia Nacional com poderes para redigir a nova Carta, conforme abaixo.

2.1.3. A Constituição de 1934

Promulgada em 16 de julho de 1934, a nova Lei Maior marcava a ascensão dos setores industriais no Brasil, mantinha o federalismo, reforçando o Poder Executivo central, ocasionando uma espécie de “centralismo democrático”, cujo objetivo era o de superar as forças dissipantes impostas pelas oligarquias estaduais, sendo suprimidos os senados estaduais. Instituiu o voto secreto e o direito de voto para as mulheres, o que já vigorava desde 1932 em lei infraconstitucional. Já o voto

direto para presidente valeria apenas posteriormente ao final do mandato Vargas, estipulado para 1938 (REIMER, 2013).

Segundo Reimer (2013), a segunda Constituição republicana prevê expressamente no art. 17, que trata das vedações, a separação entre Estado e Igreja, resguardando, no entanto, o princípio da mútua cooperação “em prol do interesse coletivo”.

Diante disso, o texto constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinção entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros; o estabelecimento, a subvenção ou embaraço ao exercício de cultos religiosos e a possibilidade de se realizar aliança ou desenvolver relação de dependência com qualquer culto ou igreja, salvaguardando-se a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

A respeito da questão religiosa, o Art. 113, inciso V afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não transgredissem à ordem pública e aos bons costumes. Também estava insculpido no inciso a possibilidade de as associações religiosas adquirirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

2.1.4. A Constituição de 1937

Outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, a Constituição do Estado Novo, também é conhecida como “Constituição polaca” por ter buscado inspiração na Constituição polonesa da época, e era composta por 187 artigos.

Como um de seus traços marcantes, nota-se a demasiada centralização do poder nas mãos do titular do Poder Executivo, com conseqüente supressão da interdependência dos três poderes, da mesma forma que da liberdade partidária (REIMER, 2013).

A Constituição do Estado Novo não destinou muito destaque para a temática da liberdade religiosa. Reimer (2013, p. 64) destaca que, ao que parece, “falta no texto constitucional um artigo que fala sobre a vedação da relação entre o Estado e a Igreja”.

Os direitos fundamentais e as garantias podem ser encontrados no Art. 122, já a igualdade de todos perante a lei está assegurada no inciso I, enquanto que o direito fundamental ao exercício do culto religioso está disposto no Inciso IV (REIMER, 2013).

A nova carta disciplinava que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer pública e livremente o seu culto, garantido o direito de associação para esse fim e a possibilidade de se adquirir bens, devendo se considerar as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos costumes.

Em decorrência de um golpe militar, em 19 de outubro de 1945 a era Vargas chega ao fim, seguida de eleições livres em 02 de dezembro de 1945. Elegeram-se a Assembleia Nacional Constituinte responsável pela redação da nova Carta Magna de 1946 (REIMER, 2013).

2.1.5. A Constituição de 1946

Segundo Reimer (2013), considerada um texto constitucional avançado para a época, a Lei Maior de 1946 marcou o período da chamada “República Nova”. Foi promulgada em 18 de setembro de 1946 com 218 artigos, acrescidos das Disposições transitórias que totalizavam mais 36 artigos.

Em referência a nova Carta, Reimer (2013, p. 66) faz as seguintes considerações:

A Carta de 1946 tratou de restaurar o princípio constitucional liberal moderno da separação e interdependência dos três poderes (Art. 7º, Inciso VII, alínea b). O texto também assinala a volta de direitos

fundamentais e das garantias que haviam sido suprimidos na Constituição de 1937.

A liberdade de consciência voltou a estar insculpida na estreita vizinhança com a liberdade de crença e o exercício de cultos religiosos.

No que tange à questão religiosa, o texto constitucional de 1946 retomou a separação fundamental entre Estado e cultos religiosos específicos (Art. 31, Inciso III) [...]

O tópico da liberdade religiosa inscrito no § 7º do Art. 144 reitera as disposições já trazidas por constituições anteriores, a saber: a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, exceto quando contrariarem a ordem pública ou os bons costumes e o direito de aquisição de personalidade jurídica na forma da lei civil por parte das associações religiosas e inova ao determinar a vedação da criação de imposto sobre “templos de qualquer culto”.

2.1.6. A Constituição de 1967

A quinta Constituição republicana do Brasil, com um total de 187 artigos, incluindo as Disposições Transitórias, entrou em vigor a partir de 15 de março de 1967. Durante o período de *vacatio legis*, os militares utilizaram-se de decretos-leis para governar. A Carta assumiu a tradição da centralização do Poder Executivo, conferindo a esse o poder de legislar em matéria de segurança e orçamento, recolhendo do Poder Legislativo o direito de propor emendas à Constituição. Outras medidas como eleições indiretas para presidente, pena de morte em casos de crimes de segurança nacional e restrição dos direitos dos trabalhadores também passaram a compor o texto do novo documento constitucional (REIMER, 2013).

Especificamente sobre a religião, Reimer (2013) aduz que se manteve o princípio republicano de separação entre Estado e Igreja e a vedação da criação de imposto sobre “templos de qualquer culto” (Art. 20, inciso III, alínea “b”).

O texto constitucional (Art. 9º, inciso II) estipulou que é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas;

subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, resguardada a colaboração de interesse público. A redação do presente artigo acrescenta ainda que a citada colaboração deve ser, notadamente, nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

2.1.7. A Emenda Constitucional de 1969

Reimer (2013) elucida que em 17 de outubro de 1969, a Constituição sofreu alterações provenientes da Emenda Constitucional nº 1, outorgada pela junta militar que assumiu o governo devido ao afastamento do presidente por motivos de saúde. Não há pacificação entre os doutrinadores se se trata de uma nova Constituição ou simplesmente de emenda constitucional à Lei Maior de 1967.

No entanto, a referida discussão não apresenta importância para este estudo, uma vez que os dispositivos relativos à liberdade religiosa não sofreram qualquer mutação no texto constitucional. As alterações da Carta consistiram na reestruturação da máquina estatal, a fim de possibilitar aos governos do regime militar os mecanismos constitucionais para o alcance de seus objetivos econômicos, políticos e sociais (REIMER, 2013).

2.1.8. A Constituição de 1988

Segundo Reimer (2013), com a finalidade de se elaborar um novo texto constitucional que expressasse em termos formais os valores presentes na sociedade de então e os objetivos a serem perseguidos pelo Estado democrático de direito, uma Emenda Constitucional de 1985 convocou a Assembleia Nacional Constituinte para redigir a nova Carta Maior da nação brasileira.

É importante destinar especial atenção à temática da liberdade religiosa na Constituição da República de 1988, por meio da análise dos artigos que tratam sobre

o assunto e dos desdobramentos de cada um de seus conteúdos intrínsecos, situados dentro da sistemática e da lógica constitucional de um Estado democrático de direito e laico.

Para Moraes (2003, p. 57) “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, entendimento este que ratifica a relevância deste direito/garantia fundamental cristalizado em diretrizes, documentos e Tratados internacionais e também no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar ao indivíduo a sua plena fruição, independente de qualquer embaraço, preconceito ou atos de intolerância.

A Carta Magna traz em seu artigo 19, inciso I, a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subsidiá-los, dificultar-lhes o funcionamento ou mesmo nutrir com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, à exceção da colaboração celebrada no intuito de atender ao interesse público permitida nos termos da lei. Destarte, o Brasil posiciona-se como laico, uma vez que não possui religião oficial e assegura ainda o livre exercício dos cultos religiosos.

A Constituição Cidadã em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, *caput* e inciso VI prevê a equiparação de todos perante a lei, garantindo-se tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais, estando entre eles, a liberdade de consciência e crença, conforme o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (grifo nosso).

Deste modo, o texto constitucional também assevera aos indivíduos o livre exercício dos cultos religiosos, bem como, em conformidade com a lei, a proteção dos locais de cultos e de suas liturgias e dispõe que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, exceto se invocá-las para esquivar-se de obrigação legal a todos imposta e declinar-se de cumprir prestação alternativa, na forma da lei, o que poderá acarretar a perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, IV).

A fim de se reafirmar a ideia de liberdade em sentido *lato* conferida ao indivíduo, a Lei Maior em seu Preâmbulo menciona tal direito como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e em seu art. 3º, inciso IV, determina que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao que diz respeito às limitações ao livre exercício do culto religioso, Moraes (2003) reserva que da mesma forma que as demais liberdades públicas, a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, uma vez que não será permitida a qualquer religião ou culto a prática de atos que contrariem a lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.

A Carta Constitucional em seu art. 143, *caput*, ordena a obrigatoriedade do serviço militar, nos termos da lei. No § 1º do referido artigo, tem-se que às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviços alternativos àqueles que, em tempo de paz, posteriormente ao seu alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o oriundo de crença religiosa e convicção filosófica ou política, a fim de se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar (MORAES, 2003).

O art. 210 dispõe que serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, objetivando assegurar a formação básica comum e respeito aos valores

culturais e artísticos, nacionais e regionais; o §1º do artigo traz que o ensino religioso será de matrícula facultativa e consistirá em disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Moraes (2003, p. 58) destaca que “essa previsão constitucional deverá adequar-se às demais liberdades públicas, dentre elas a liberdade de culto religioso e a previsão do Brasil como um Estado laico”. O autor argumenta ainda a respeito de uma dupla garantia constitucional, a saber:

Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricular-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo.

No tocante à relação entre Cultura e Liberdade Religiosa, a Constituição Federal em seu art. 215, §2º dispõe sobre a determinação de datas comemorativas, inclusive relativas aos feriados religiosos, de alta significação para os diversos segmentos étnicos nacionais (MORAES, 2003).

O art. 5º em seu inciso VII da Constituição, diante de um direito subjetivo daqueles que se encontram internados em estabelecimentos coletivos, assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, devendo tal assistência ser viabilizada pelo Estado e multiforme, ou seja, de tantos credos quanto forem os solicitados pelos internos (MORAES, 2003).

Moraes (2003, p. 59) elucida ainda que:

Logicamente, não se poderá obrigar nenhuma pessoa que se encontrar nessa situação, seja em entidades civis ou militares, a utilizar-se da referida assistência religiosa, em face da total liberdade religiosa vigente no Brasil. No entanto, dentro dessa limitação natural, a idéia do legislador constituinte foi fornecer maior amparo espiritual às pessoas que se encontram em situações menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social. Além disso, visa-se, por meio da assistência religiosa, a melhor ressocialização daquele que se

encontra em estabelecimento de internação coletiva em virtude de sua natureza pedagógica.

Moraes (2003, p. 59) apresenta que não parece ser procedente a crítica de que alguns doutrinadores realizam a esse inciso da Constituição: a de que não há compatibilidade entre a laicidade de um Estado e a prestação de assistência religiosa (prevista como direito individual), pois, segundo ele, o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu (vide preâmbulo constitucional). O autor ressalta também que o direito à assistência religiosa consiste em um direito subjetivo do indivíduo e não em uma obrigação, o que preserva conseqüentemente, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença.

CAPÍTULO III – DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E ALGUNS CASOS BRASILEIROS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

3.1. Da Legislação Nacional e Internacional sobre a Liberdade Religiosa

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 217 A (III), em 10 de dezembro de 1948, apresenta-se à humanidade como um documento-marco na história dos direitos humanos.

De forma precursora, a Declaração determina algumas prerrogativas e liberdades como sendo fundamentais ao ser humano e estipula ainda o dever comum de todos os povos e nações em proteger universalmente os direitos do homem.

Desde a sua adoção, em 1948, a DUDH já foi traduzida para inúmeros idiomas e dialetos populares ao redor do planeta; foi, e ainda é, fonte de inspiração de diversos ordenamentos jurídicos mundiais, em especial, para as suas constituições. A Declaração, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (que tratam a respeito do procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, constituem a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (ONU, 2018).

Destarte, a DUDH defende as prerrogativas da liberdade e igualdade à dignidade e aos direitos dos indivíduos, que devem agir em relação uns em relação aos outros com espírito de fraternidade.

No que diz respeito aos direitos e liberdades estabelecidos na Declaração, o art. II, inciso 1, prevê que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948).

O art. III da DUDH determina também que todo ser humano possui o direito à liberdade; o art. VII define que todos são iguais perante a lei e têm direito de serem igualmente protegidos por ela, ou seja, todos possuem igual proteção diante de qualquer discriminação, bem como contra qualquer incitamento a discriminação, enquanto que o art. XIX prevê que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão.

De modo específico à liberdade religiosa, a DUDH (1948) declama:

Artigo XVIII: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De abrangência internacional, tem-se também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita na França em 1789, que declara solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a saber: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. No tocante à questão da liberdade, em especial, a religiosa, apresenta em seus artigos X e XI o seguinte:

Art. X. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. XI. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Fischmann (2008), contudo, salienta que esse mesmo direito à liberdade de manifestação individual ou coletiva no espaço público, não autoriza qualquer indivíduo a impor a sua crença aos demais. Nenhuma crença pode definir e determinar a esfera pública, nem tornar obrigatórios os seus preceitos e regras para toda a sociedade, nem mesmo para os seus seguidores, que, em algum momento, podem precisar contar com os instrumentos de garantia de direitos atribuídos a toda a cidadania. Portanto, nenhum grupo pode impor as suas leis religiosas como sendo parte integrante das leis civis, aplicáveis a todos e isso é o que garante o Estado laico.

Moraes (2003) ressalta ainda que a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, adotada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, cuja data de publicação e vigor no país iniciou em 09 de novembro de 1992, surge objetivando reafirmar o propósito de consolidar no continente americano, dentro do rol das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, baseado no respeito dos principais direitos do indivíduo.

O Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 1º, inciso 1, que trata sobre a “Obrigação de respeitar os direitos”, declara que:

Os Estados Partes da Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem

discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O supracitado Pacto, celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), destina especial atenção ao tema da Liberdade de consciência e de religião, apresentando em seu art. 12 a subseqüente redação:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O art. 13, intitulado “Liberdade de pensamento e de expressão” ressalva em seu inciso 5, que a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, além de toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que possa incitar práticas de discriminação, hostilidade, intolerância, ou seja, ao crime ou à violência.

Sobre o assunto em voga, o art. 16 aduz que todas as pessoas têm o direito de associar-se, sem restrições ou limitações, com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza; o art. 22, inciso 8 que, de modo algum, o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, independentemente de ser ou não o seu de origem, desde que o seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em decorrência de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Finalmente, o tratado no art. 27, que disciplina a “Suspensão de garantias”, em seu inciso 1, salvaguarda que mesmo que o Estado-parte, em casos específicos,

possa adotar disposições que suspendam as obrigações contraídas em decorrência da Convenção, tais disposições não podem ser contraditórias com as demais obrigações impostas pelo Direito Internacional e nem abrigar qualquer discriminação edificada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Em relação à liberdade religiosa, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, endossa os dizeres da Constituição Federal referentes ao assunto em pauta (apresentados no Capítulo anterior) ao fixar em seu art. 44, § 1º, que são “livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

O Código Penal (CP), Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, também dedica espaço à questão religiosa, definindo em seu Título V, Capítulo I (Dos Crimes contra o Sentimento Religioso), art. 208, o delito de “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, com a seguinte disposição:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

O CP ainda institui a forma qualificadora para a conduta delituosa da injúria no art. 140, § 3º, a fim de tutelar àqueles que injuriarem alguém utilizando de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, cuja pena será de reclusão e não mais de detenção como tipificado pelo art. 140, §§ 1º e 2º.

A tutela à liberdade religiosa e, conseqüentemente, ao direito de todo cidadão de fruir da tolerância religiosa pode ser mais uma vez constatado no CP, que em seu art. 149, § 2º, inciso II, tipifica que o delito de “Redução a condição análoga à de escravo” terá a aplicação de uma causa de aumento de pena, sendo a mesma

aumentada de metade, caso o crime for praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tem-se ainda a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e objetivando proteger os cidadãos das práticas discriminatórias ou preconceituosas relativas não só à raça e à cor, inclui em seu bojo as questões da etnia, religião e da precedência nacional, de acordo com o que se segue:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

[...]

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Penas: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

[...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Penas: reclusão de um a três anos e multa.

Nessa perspectiva, posteriormente à uma breve apresentação das principais disposições internacionais e nacionais a respeito do tema, segue a exposição de alguns casos brasileiros eivados de discriminação e desrespeito ao credo alheio, culminando em grande repercussão no país, tendo um deles notável repercussão internacional (Caso “Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus chuta imagem de santa”) e outro repercussão legislativa no país (Caso “Mãe Gilda de Ogum”), uma vez que desencadeou na promulgação da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

3.2. Alguns casos brasileiros de Intolerância Religiosa

Apesar de a Constituição de 1988 instituir os princípios norteadores da relação Estado-Igreja, “garantindo” a laicidade estatal e o livre exercício dos cultos religiosos, frequentemente, assiste-se no Brasil manifestações de cunho religioso

tomadas de preconceitos, desrespeito, violência e intolerância, especialmente contra as religiões de matriz africana, mas que se estendem até mesmo contra aqueles que não acreditam na existência de deus, os ateus.

Apresenta-se, nesta seção, alguns casos de intolerância religiosa, bem como as consequências e impactos de tais episódios à preservação dos direitos, garantias e liberdades individuais dos seres humanos.

3.2.1. Caso “Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus chuta imagem de santa”

No dia 12 de outubro de 1995, feriado nacional destinado a homenagear Nossa Senhora Aparecida, conhecida como a Padroeira do Brasil, o então Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, Sérgio von Helder, provocou polêmica e indignação em todo o país e até mesmo no contexto internacional, ao agredir uma imagem da supracitada santa durante o programa religioso “O Despertar da Fé” apresentado por ele e transmitido pela rede Record de Televisão, em meio a um “protesto” contra o caráter do feriado nacional de cunho religioso.

No programa, o Pastor realizou algumas críticas à Igreja Católica, acusando-a, inclusive, de lucrar com a adoração de santos e desferiu alguns chutes à imagem, afirmando que se tratava de um “pedaço de gesso”.

Em decorrência ao ocorrido, o religioso ficou conhecido como “o bispo que chutou a santa”, e pelo qual a população brasileira se refere, ainda hoje, quando o assunto em voga trata a respeito da intolerância religiosa. Tal episódio controverso desencadeou no país uma série de manifestações e protestos, inclusive dentro da própria denominação religiosa da qual o ministro fazia parte.

O Jornal O Globo (2015) apresenta que a cena da agressão à santa foi retransmitida por outras emissoras, e líderes de várias religiões condenaram a atitude do Pastor. O então presidente Fernando Henrique Cardoso também se opôs ao ato, alegando que “O Brasil é um país democrático, conhecido pela tolerância religiosa, e sua força está exatamente na capacidade de convivência com a diversidade. Qualquer

manifestação de intolerância fere esse espírito de convivência e, também, o espírito cristão”.

Consoante ao Jornal O Globo (2015), inicialmente, o ministro religioso teve o apoio da Igreja Universal, mas devido aos protestos contrários ao episódio, e diante dos ataques da população a templos da igreja, além da instauração de um processo criminal por desrespeito a objeto de culto religioso, Edir Macedo, líder da Universal, realizou um pronunciamento de cinco minutos na Rede Record (falando do exterior por telefone e com uma fotografia exibida na tela), em que pediu desculpas aos católicos e censurou duramente a atitude do bispo von Helde.

O impacto negativo do incidente fez com que Sérgio deixasse o país, levando-o a viver na África do Sul, no México, na Colômbia, na Venezuela e nos Estados Unidos (O GLOBO, 2015).

Em 1997, o religioso foi condenado a dois anos e dois meses de prisão, por discriminação e vilipêndio à imagem, sendo essa a primeira condenação no Brasil por discriminação religiosa. Na época, ele morava nos Estados Unidos e recorreu da sentença, alegando que não havia chutado a santa, apenas teria colocado o pé na mesma para provar que era de gesso (O Globo, 2015).

Já em 1999, a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou von Helde a dois anos de prisão por incitação à discriminação e ao preconceito religioso. Contudo, o mesmo Tribunal concordou em suspender por dois anos a aplicação da pena e anulou a condenação por vilipêndio de imagem religiosa, pois, segundo os Magistrados, o prazo para a condenação por vilipêndio havia acabado (O Globo, 2015).

O Globo (2015) aduz ainda que, durante o período em que residia no exterior, o pastor rompeu com a Igreja Universal e tornou-se membro da Igreja da restauração. Fundada nos Estados Unidos. Em 2014 retornou ao país com a missão de ser o líder da nova igreja no Brasil. No mesmo ano lançou o livro “Um chute na idolatria”, no qual faz severas críticas à Igreja Católica e contesta dogmas como a

salvação dos hereges, o descanso após a morte, a existência do purgatório e a ideia de que todos são filhos de Deus.

3.2.2. Caso “Mãe Gilda de Ogum”

Em referência ao caso que envolveu a Yalorixá Gildásia dos Santos, do terreiro Axé Abassá de Ogum, conhecida como Mãe Gilda de Ogum, Oliveira (2010) expõe que a revista Veja publicou uma matéria em 1992, em que aparecia uma foto de Mãe Gilda, vestida com os trajes de sacerdotisa, possuindo aos seus pés uma oferenda como forma de pleitear aos orixás que atendessem as suas súplicas daquele momento.

Utilizando-se da mesma fotografia, a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) realizou uma publicação no jornal Folha Universal, em outubro de 1999, de modo a associar a imagem à uma agressiva matéria sobre charlatanismo, cujo o título era: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”, afirmando que estava em crescimento no país um “mercado de enganação”.

Para Oliveira (2010), em decorrência a esses fatos, Mãe Gilda, que já se encontrava com a saúde fragilizada, teve o seu estado de saúde piorado e não suportou aos ataques, vindo a falecer no dia 21 de janeiro de 2000.

Ressalta-se ainda que o falecimento de Mãe Gilda se deu no dia seguinte ao que assinou a procuração que constituía os seus advogados para defenderem na justiça o seu desejo por reparação, uma vez que vinha sofrendo ameaças, tendo o seu terreiro invadido e sendo, constantemente, alvo de ataques de intolerância religiosa.

Posteriormente ao falecimento da religiosa, sua filha, Jaciara Ribeiro dos Santos, moveu uma ação contra a Igreja Universal do Reino de Deus, por danos morais e uso indevido da imagem.

Para a autora, a publicação dessa reportagem vinculada à foto marca o início de um doloroso, porém definidor processo de luta por justiça oriundo da família da líder religiosa e de todos os religiosos, em especial do Candomblé.

Após o ocorrido com a Mãe Gilda de Ogum, pressionado por religiosos e também por outros segmentos da sociedade, cujas manifestações adquiriam cada vez mais notoriedade, o Governo Federal promulgou a Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, segundo o que segue:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2007).

3.2.3. Outros casos de Intolerância Religiosa no Brasil

Guilhon e Salas (2016) destacam que muitos dos casos de intolerância religiosa têm sido denunciados pela grande mídia. Alguns episódios podem ser tomados como exemplo, como o ocorrido em 14 de maio de 2015, em que a criança Kailane, de 11 anos de idade, levou uma pedrada ao sair de um terreiro de candomblé acompanhada de seus familiares na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro.

De acordo com o relato da vítima e de outras pessoas vítimas do mesmo ataque fundamentado no desrespeito religioso, dois homens portando bíblias iniciaram os insultos às pessoas que saíam do terreiro, xingando-as de “diabo” e proferindo-lhes expressões como “vão para o inferno” (GUILHON e SALAS, 2016).

Os autores evidenciam que este caso gerou grande mobilização na época, o que provocou o início de um debate mais aprofundado por representantes do Estado, participantes de religiões de matrizes africanas e algumas igrejas neopentecostais, que se solidarizaram com o ocorrido. Este foi um dos crimes dessa

natureza de maior visibilidade, embora, cotidianamente, os adeptos de religiões de matrizes africanas continuem a ser agredidos física e verbalmente em todo território nacional.

Guilhon e Salas (2016) relatam ainda que, em 1º de junho de 2015, a Yalorixá Mãe Dedé de Iansã, de 90 anos, começou a passar mal após constantes episódios de intolerância religiosa que iniciaram quando uma igreja se instalou na vizinhança do terreiro. Em seguida aos atos de discriminação, a religiosa sofreu um infarto e veio a falecer. É importante registrar também que, três meses antes de sua morte, diversas denúncias relativas a ações caluniosas e ofensivas foram registradas junto à Coordenadoria de Promoção de Igualdade Racial de Camaçari, na Bahia.

Outros crimes cometidos pela mesma motivação, imbuídos de discriminação, violência e preconceito religiosos, foram os ocorridos em setembro de 2015, quando dois terreiros de candomblé foram incendiados em Goiás, um no município de Santo Antônio do Descoberto e outro em Águas Lindas de Goiás. Em 27 de novembro do mesmo ano, o terreiro Axé Oyá Bagan, localizado na região do Lago Norte, em Brasília, também foi incendiado.

Além do incêndio e destruição de terreiros de candomblé, existem diversas outras formas de ataques, como o impedimento de os terreiros funcionarem nas favelas do Rio de Janeiro por determinação dos integrantes das redes de tráfico de drogas que se converteram a igrejas evangélicas, ou mesmo os recentes assassinatos de sacerdotes em diferentes partes do Brasil. (GUILHON e SALAS, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do tema exposto, permite-se concluir que a intolerância religiosa, que pode ser definida como um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas, a quem siga ou mesmo deixe de seguir uma determinada religião, não é um fenômeno social novo, visto que há inumeráveis episódios de intolerância, preconceito, desrespeito, perseguição e extermínio por motivo religioso em todos os períodos da história da humanidade.

Sendo o tema da religiosidade de suma importância no contexto da contemporaneidade, caracterizando-se como aspecto central na cultura da nação brasileira, obrigatório se faz colocar em pauta nas discussões sociais, políticas, culturais e religiosas, principalmente, no âmbito midiático as questões do respeito, da tolerância, da diversidade e da liberdade religiosa e de crença no país.

Apesar dos diversos documentos/tratados internacionais, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, além das disposições normativas nacionais, como as leis esparsas relativas ao assunto, os Códigos Civil e Penal e a Constituição Federal, que buscam tutelar a prerrogativa da liberdade de consciência e de crença, verificou-se que tais dispositivos não têm sido eficazes na prevenção e combate à intolerância religiosa no Brasil.

Por meio deste trabalho monográfico, constatou-se também, após a realização da pesquisa bibliográfica e documental e a análise de alguns casos de intolerância religiosa de grande repercussão nacional, que são os adeptos das

religiões de Matriz Africana as principais vítimas de preconceito, discriminação e violência no Brasil, sendo esses religiosos rotineiramente oprimidos, demonizados e marginalizados em decorrência de sua opção religiosa.

É possível inferir ainda que o Direito brasileiro precisa encontrar meios mais eficazes de amparar os cidadãos que sofrem ou, eventualmente, possam vir a padecer de episódios discriminatórios por seguir ou deixar de seguir determinado credo, bem como deve encontrar formas de aumentar a rigidez punitiva daqueles que cometem tais delitos, a fim de erradicar as consequências sociais negativas oriundas dessa prática que viola os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Desse modo, a presente pesquisa buscou contribuir, mesmo que de maneira sutil, com o debate suscitado, conscientizando, desmistificando e apresentando os impactos sociais que tais condutas preconceituosas podem desencadear na sociedade brasileira, uma vez que toda ação radical, que tente impor o seu fundamentalismo religioso, contribui para o fomento da intolerância e deve ser combatida por toda a sociedade (o que, obviamente, inclui os indivíduos pertencentes a todas as orientações religiosas e também aqueles que não compartilham de qualquer crença), visando proporcionar aos indivíduos uma formação libertária e emancipatória, contribuindo para a pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 de março de 2018.

_____. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 de março de 2018.

_____. **Lei nº 11.635, 27 de dezembro 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111635.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

CARNEIRO, Paulo Luiz. **Jornal O Globo**. *Online*, 09 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/chute-na-imagem-da-padroeira-do-brasil-choca-pais-e-reprovado-por-religiosos-1-17738478#ixzz5GkbKmYOM>> Acesso em: 20 de maio de 2018.

FILHO, José Bittencourt. **Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social**. Petrópolis, RJ: Vozes: Petrópolis; Rio de Janeiro: Koinonia, 2003.

FISCHMANN, Roseli. Ciência, tolerância e estado laico. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 60, p. 42-50, 2008. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000500006&lng=pt_BR&nrm=iso>. Acesso em: 11 de março de 2018.

FORST, Rainer. **Os limites da tolerância**. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, nº. 84, p. 15-29, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

FRANÇA, Declaração (1789). **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12 de março de 2018.

FRANÇA, Declaração (2005). **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI**. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

GUILHON, Flávio Lopes; SALAS, Luiza Franklin. Valorizando os Saberes Tradicionais de Candomblé: Uma Estratégia de Combate à Intolerância Religiosa. In: **I Congresso Internacional e III Congresso Nacional Africanidades e Brasilidades: Literaturas e Linguística**, 2016, Espírito Santo, 12p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2003.

OLIVEIRA, Andréa Carvalho. Direito à memória das comunidades tradicionais: organização de acervo nos terreiros de candomblé de Salvador, Bahia. **Ciência da Informação**, v. 39, n. 2, feb. 2011. ISSN 1518-8353. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1279/1457>>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

_____. **Organização das Nações Unidas no Brasil**. 2018. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 19 de maio de 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.